



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122983-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado MASSATOCHI IOKOMIZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26.089

Agravo de Instrumento n. 2122983-93.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz(a): Dr(a) Rossana Teresa Curioni Mergulhão

Agravante: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A

Agravado: MASSATOCHI IOKOMIZO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD – Decisão que determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD – Executada que reclama do valor das “astreintes” e da não observância dos limites do contrato de plano de saúde – Questões que sequer foram arguidas na origem, não sendo, evidentemente, objeto da decisão ora agravada – Razões totalmente dissociadas do fundamento da decisão agravada – Descumprimento do art. 1.016, III, do CPC – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão que fixa *astreintes* não faz coisa julgada, podendo ser reduzida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, pelo que entende que o montante executado na origem deve ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, obstando-se o enriquecimento sem causa da parte adversa. Colaciona jurisprudência sobre a matéria. Defende a necessidade de se observar as regras de cobertura do plano de saúde, sob pena de colocar em risco o equilíbrio econômico-financeiro todo o contrato, em prejuízo à totalidade dos beneficiários. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada.

Contraminuta às fls. 71/208, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

Note-se que, intimada para os termos do cumprimento de sentença de origem, nos termos do art. 523 do CPC, a executada não apresentou impugnação (fl. 31).

Ato seguinte, o exequente postulou o bloqueio de valores via SISBAJUD, o que foi deferido pela decisão ora agravada.

Neste recurso, a devedora pretende a exclusão ou a redução das *astreintes*, reclamando, ainda, da não observância dos limites de cobertura do plano de saúde.

Contudo, este recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a agravante inova em suas razões recursais, aduzindo questões que não foram arguidas perante o Juízo *a quo* e, conseqüentemente, sequer foram objeto da decisão ora agravada. Repita-se, a devedora sequer reclamou, na origem, do valor das *astreintes* ou da não observância dos limites contratuais. O que se constata é que as razões recursais estão totalmente dissociadas do fundamento da r. decisão agravada, o que impede o conhecimento deste recurso.

Por fim, embora as razões do recurso estejam dissociadas do fundamento da decisão agravada, não se vislumbra que, com a interposição deste recurso, a agravada tenha litigado de má-fé, não se cogitando, assim, da aplicação de qualquer penalidade a este título.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora